



COMARCA DE CANOAS
2ª VARA CÍVEL
Rua Lenine Nequete, 60

Processo nº: 008/1.17.0006652-3 (CNJ:.0013335-13.2017.8.21.0008)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Drogeria Mais Econômica S.A.
Mobius Health S.A.
Réu: Transportes Mais Econômica Ltda
Drogeria Mais Econômica S.A.
Mobius Health S.A.
Juiz Prolator: Transportes Mais Econômica Ltda
Juíza de Direito - Dra. Adriana Rosa Morozini
Data: 14/05/2019

Vistos, etc

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por Drogeria Mais Econômica S/A, Mobius Health S/A e Transportes Mais Econômica Ltda, partes já qualificadas. Alegaram, em resumo, que durante o exercício de 2015 a empresa Mais Econômica S/A experimentou um enorme prejuízo, decorrente da gestão de seus ex-controladores. Referiram que, em novembro de 2015, após um curtíssimo período de negociações e declarações contratuais, os antigos controladores Brasil Pharma S/A e Banco BTG Pactual venderam o controle da empresa para a Mobius Health S/A. Afirmaram que, durante o ano de 2016, quando da elaboração das demonstrações financeiras (ainda a cargo da Brasil Pharma), a gestão Mais Econômica descobriu diversas divergências, inconsistências, obrigações não refletidas e inverdades na contabilidade da empresa, o que acarretou em enorme desembolso de valores pela companhia. Destacaram que tal desembolso, que não estava previsto, gerou um rombo de caixa. Relataram que os ex-controladores - Brasil Pharma S/A e Banco BTG Pactual, que tinham a obrigação contratual de



responder por tais problemas, negaram-se a fazê-lo, o que resultou em uma ação indenizatória da companhia em relação a tais ex-controladores, a qual tramita perante a 5ª Vara Cível desta Comarca. Aduziram que esta foi a principal causa da situação financeira que a empresa Mais Econômica S/A se encontra e que levou à demissão de mais de 500 (quinhentos) funcionários, bem como o fechamento de mais de 50 (cinquenta) lojas, o que justifica a propositura do pedido de recuperação judicial.

Em 27/04/2017, foi DEFERIDO o processamento da recuperação judicial das empresas requeridas, com a nomeação da Dra. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo - OAB/RS 62.046, para exercer o cargo de Administradora Judicial da presente recuperação judicial.

Após, foi publicado o edital do § 1º, do art. 52, da Lei nº 11.101/05 em conjunto àquele que trata o § 1º do art. 7º, do referido diploma legal (fls. 1231/1237).

As empresas recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial (fls. 2653/2791).

Na sequência, houve a publicação, de forma conjunta, dos editais a que se referem o parágrafo único do art. 53 e § 2º, do art. 7º, ambos da Lei nº 11.101/05 (fls. 6372/6378).

Em seguida, foram apresentadas diversas objeções ao plano de recuperação judicial, razão pela qual foi convocada a Assembleia Geral de Credores (fls. 7602/7605).

Em petição às fls. 8340/8341, a Sra. Administradora Judicial noticiou a rejeição do plano de recuperação judicial, sendo que, em manifestação às fls. 8987/8993 sugeriu a convolação da recuperação judicial em falência.

Em parecer exarado às fls. 9188/9191, o Ministério Público opinou pela convolação da recuperação judicial em falência.

Por fim, os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.



Compulsando os autos, verifico que não há como prosseguir com a recuperação judicial, devendo a mesma ser convalidada em falência, com base nas razões e fundamentos que passo a expor.

A teor do que dispõe o art. 73, inc. III, da Lei nº 11.101/05, a falência será decretada quando o plano de recuperação tiver sido rejeitado, "in verbis":

Art. 73 - O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

III - quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei; (Grifei).

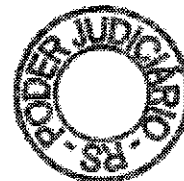
No mesmo sentido, prevê o §4º do art. 56 do referido texto legal:

Art. 56 - Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

(...)

§ 4º - Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor (Grifei).

Tratando-se de recuperação judicial, compete à Assembleia Geral de Credores, entre outras atribuições, decidir a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, incumbindo, portanto, aos credores, a aprovação, rejeição ou modificação do aludido plano, de modo que a decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores é soberana, sendo que o Julgador somente está autorizado a impor o plano de recuperação aos discordantes, quando preenchidos os requisitos elencados no art. 58, § 1º, I, II e III e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.



No caso em apreço, o plano de recuperação judicial e seu modificativo (art. 45, da Lei nº 11.101/2005), foi rejeitado em Assembleia Geral de Credores, em 2ª convocação, realizada no dia 20/02/2019, conforme a ata anexada às fls. 8342/8347, nos seguintes percentuais:

- 48,65% dos credores trabalhistas aprovaram o plano de recuperação judicial (126 aprovaram de um total de 259);
- 60,88% dos créditos quirografários aprovaram o plano de recuperação judicial (22,50% dos credores, por cabeça, aprovaram o plano de recuperação judicial);
- 80% dos credores ME/EPP aprovaram o plano de recuperação judicial;
- 60,23% dos créditos presentes aprovaram o plano de recuperação judicial (45,72% por cabeça).

De acordo com o disposto no art. 45, da Lei nº 11.101/05, todas as classes de credores elencados no art. 41 devem aprovar as deliberações referentes ao plano de recuperação judicial, sendo que, nos termos do § 1º, do art. 45, em cada uma das classes indicadas no art. 41, II e III, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, bem como pela maioria simples dos credores presentes.

Note-se que, ainda que as deliberações tenham sido aprovadas por 60,88% dos créditos quirografários presentes, apenas 22,50% dos credores, por cabeça, aprovaram o plano de recuperação judicial, de modo que, ainda que fossem apuradas as declarações de 05 (cinco) credores trabalhistas que sustentam terem sido coagidos a votar pela rejeição do plano (fls. 8749/8754), tal circunstância não seria suficiente para que se lograsse êxito na aprovação do plano de recuperação. É que, conforme já ressaltado, não se trata de votação por maioria pura e simples do número de credores presentes em assembleia, devendo, também, ser levado em conta a classe dos créditos.

Assim, em face da não aprovação do plano de recuperação



pela classe de credores quirografários, ainda que o voto dos 05 (cinco) credores trabalhistas, que supostamente foram coagidos a votar contrariamente ao plano, pudesse ser alterado, tal fato não alteraria o resultado final da Assembleia Geral de Credores, haja vista que, repito, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, bem como pela maioria simples dos credores presentes (art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Outrossim, sequer se verifica a possibilidade de aprovação do plano na hipótese de "Cram Down", uma vez que não preenchidos os requisitos do §1º, III, do art. 58, da Lei nº 11.101/05, "in verbis":

§ 1º - O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

(...)

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. INSTITUTO DA "CRAM DOWN". INAPLICABILIDADE. CASO CONCRETO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. I. Como é sabido, sob a ótica do instituto da Cram Down, o Magistrado está autorizado a impor o plano de recuperação judicial aos credores discordantes, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 58, § 1º, I, II e III, e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. II. No caso, porém, o plano de recuperação



judicial das agravadas, levado à votação na Assembleia Geral de Credores, não preencheu os requisitos elencados no § 1º, II e III e § 2º, da referida norma legal. Da mesma forma, os votos de rejeição dos credores majoritários não se revestiram de abusividade. III. Aliás, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, devendo prevalecer a vontade majoritária dos credores, constituída através da Assembleia Geral. Assim sendo, imperativo o reconhecimento da validade do voto de todos os credores e, por conseguinte, a convalidação da recuperação judicial em falência. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072074982, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/06/2017. Grifei).

No caso, conforme já ressaltado, na classe de credores quirografários não houve aprovação por cabeça, pois apenas 22,50% dos credores daquela classe, por cabeça, aprovaram o plano de recuperação judicial.

A respeito, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE NA VOTAÇÃO REALIZADA NA AGC. INSTITUTO DA CRAM DOW. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que decretou a falência da empresa agravante em virtude de o plano de recuperação judicial ter sido rejeitado pela Assembléia Geral de Credores AGC. O artigo 73, inc. III, da Lei nº. 11.101/05, prevê que a falência será decretada,



quando o plano de recuperação tiver sido rejeitado. No mesmo sentido, é o disposto no §4º do artigo 56 da Lei Falimentar. In casu, o plano de recuperação judicial foi rejeitado, em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 27/10/2017, pela maioria dos créditos presentes, ou seja, 84,75%, conforme se depreende do documento juntado de fl. 72 do presente recurso, razão pela qual agiu com acerto o magistrado de origem ao decretar a falência da empresa agravante. No que se refere à nulidade da votação realizada na AGC, igualmente, não merece acolhimento a irresignação recursal, tendo em vista que inexistente obrigatoriedade legal de que a votação tenha que ser realizada através de cédulas, ou seja, de forma secreta. Documentação juntada ao presente instrumento demonstra que foram observados os procedimentos previstos nos artigos 37, 38 a 44 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, não se verifica a possibilidade de aprovação do plano na hipótese de Cram Down, pois a empresa recorrente não se enquadra na previsão do artigo 58, §1º, da Lei nº 11.101/05. Assim, não preenchidos os requisitos legais, a manutenção da decisão da assembleia geral de credores que rejeitou o plano de recuperação judicial é medida impositiva, circunstância que resulta na decretação da falência da empresa agravante e no desprovimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077036200, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 12/07/2018).

Mas não é só.

Além de não terem sido preenchidos os requisitos legais para a aprovação do plano de recuperação judicial, outro fato que muito



chama a atenção no presente pedido de recuperação judicial, é a ausência de comprovação, por parte das empresas recuperandas, acerca da forma como obteriam os recursos necessários para o adimplemento dos credores trabalhistas, na forma prevista no modificativo do plano de recuperação acostado às fls. 8500/8515, no qual se comprometeram a pagar o limite de 10 (dez) salários-mínimos para cada credor, parceladamente, em até 60 (sessenta) dias. Consoante destacado pela Sra. Administradora Judicial, o próprio presidente da empresa relatou faturamento atual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Todavia, para que fosse viável o pagamento dos credores trabalhistas, no limite proposto, seria necessária a quantia de R\$ 15.845.605,10 (quinze milhões oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e cinco reais e dez centavos), de acordo com a planilha acostada às fls. 8994/9044, não tendo sido computados os credores ilíquidos, que já tiveram definição de valores após a Assembleia Geral de Credores.

Neste ponto, cumpre ressaltar que, ainda que não caiba ao Julgador analisar a viabilidade econômica do plano, tendo em vista a soberania da votação tomada na Assembleia Geral de Credores, cuja natureza é tipicamente negocial e extrajudicial, pelo exame da planilha de cálculo apresentada pela Sra. Administradora Judicial às fls. 8994/9044, bem como levando em conta a receita mensal informada pelo presidente das empresas rés (R\$ 200.000,00), por certo, que a proposta apresentada para pagamento dos credores trabalhistas não se sustenta, a não ser que a parte ré tivesse demonstrado que poderia obter outros recursos para quitação dos credores trabalhistas, que não só a sua receita mensal (R\$ 200.000,00).

Outra questão que não pode passar despercebida é o fato de que as empresas recuperandas não apresentaram os balancetes mensais, conforme determinado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, descumprindo, portanto, o disposto no art. 52, IV, da Lei nº 11.101/05, inobstante este Juízo tenha reiterado aludida determinação em diversas oportunidades nestes autos, sendo que a



alegação de que não possuíam acesso ao sistema contábil, em razão da negativa da empresa que lhe prestava assessoria nesta área, não exime as demandadas de sua responsabilidade, pois, poderiam ter informado, pelo menos, os dados que certamente estariam ao seu alcance, tais como: faturamento, resultado e números de funcionários, o que inocorreu.

Não bastasse essa série de irregularidades, é oportuno mencionar que, mesmo após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, segundo informado pela Sra. Administradora Judicial, as demandadas continuaram a contrair dívidas extraconcursais, sem a devida liquidação, como por exemplo, despesas com aluguéis, sendo que é de conhecimento deste Juízo, que inúmeros despejos foram efetivados no curso desta ação, sendo que, na data da Assembleia Geral de Credores, apenas 05 (cinco) lojas ainda estariam em funcionamento.

Logo, considerando que as empresas recuperandas encontram-se praticamente inativas, forçoso concluir que o princípio de norteia o deferimento do processamento da recuperação judicial (princípio da preservação da empresa), não mais persiste.

Assim, em face das razões e argumentos acima expostos, tenho que a convocação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe, forte no art. 73, I, c/c art. 42, ambos da Lei nº 11.101/05.

Por via de consequência, em face da convocação da recuperação judicial em falência ora decretada, resta indeferido o pedido de reinstalação da Assembleia Geral de Credores formulado pela parte ré (fls. 8793/8798).

Isto posto, **CONVOLO** a recuperação judicial das empresas **Drogaria Mais Econômica S/A, Mobius S/A e Transportes Mais Econômica Ltda em FALÊNCIA**, forte no art. 73, I, c/c art. 42, ambos da Lei nº 11.101/05, declarando-a aberta nesta data, às 10 horas e **DETERMINO** o que segue:



a) Em face da constituição, pela Sra. Administradora Judicial nomeada por este Juízo, de pessoa jurídica especializada, conforme explicitado à fl. 8992, item VII, nomeio a empresa Sentinela Administradora Judicial (CNPJ nº 31.774.734/0001-51), para o encargo, mediante compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, a teor do que dispõe o art. 99, IX, da Lei nº 11.101/05;

b) declaro como termo legal a data de 11/10/2013, correspondente ao nonagésimo dia (90º) anterior à data ao primeiro protesto válido (10/01/2014 – fl. 668), na forma do art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005;

c) a intimação das devedoras para que apresentem relação dos credores atualizada relação dos credores atualizada até a data da quebra, a qual deverá englobar os créditos extraconcursais e aqueles que não se sujeitavam aos efeitos da recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 99, III, da Lei nº 11.101/05;

d) a intimação dos sócios/acionistas das devedoras para que atendam o contido no art. 104, da Lei nº 11.101/05, sob pena de crime de desobediência;

e) a intimação das devedoras para que apresentem relação discriminada dos bens que estão em sua posse, mas não são de sua propriedade, ou seja, aqueles que poderão vir a ser objeto de pedido de restituição, devendo indicar a localização e o proprietário;

f) a intimação das devedoras para que apresentem os contratos de locação vigentes;

g) a indisponibilidade dos bens e quotas sociais em outras empresas dos sócios administradores - Sr. Cauê Castello Veiga Innocêncio



9562

Cardoso (CPF nº 307.856.048-12) e Sr. Marcelo Oliveira Ramos Martins (CPF nº 078.128.827-48), pelo prazo do art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, em virtude do poder geral de cautela e com base no princípio da ordem pública e da efetividade da jurisdição, consoante art. 99, VI, da Lei nº 11.101/05;

h) a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de crédito diretamente à Administradora Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da Lei nº 11.101/05, devendo constar no edital o endereço profissional daquela (Rua Sapiranga, nº 90, sala 301, bairro Jardim Mauá, Novo Hamburgo/RS – CEP 93.548-192);

i) a suspensão das ações de execução existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos sócios administradores, salvo aquelas em que já houverem sido aprazadas hastas públicas, desde que o produto seja revertido para a massa falida, bem como os executivos fiscais e demandas que versem sobre as quantias ilíquidas, forte no art. 6º, c/c art. 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05;

j) expeça-se carta precatória de lacração e arrecadação dos bens nos estabelecimentos comerciais em funcionamento, a ser cumprido, em regime de plantão, independentemente de prévio preparo (art. 99, XI, c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/05), nos seguintes endereços: 1) Filial nº 03, Loja Andradas, Rua dos Andradas, 1200, Centro, Porto Alegre/RS; 2) Filial nº 16, Loja Tramandaí, Av. Emancipação, 965, Centro, Tramandaí/RS; 3) Filial nº 23, Loja Marechal – POA, Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 62, Centro, Porto Alegre/RS; 4) Filial nº 24, Loja São Leo I, Rua Independência, 465, Centro, São Leopoldo/RS e Filial nº 89, Loja Pelotas 3, Rua Marechal Floriano, nº 160, centro, Pelotas/RS.

l) cumpra o Sr. Escrivão todas as diligências previstas em lei, em especial, aquelas estabelecidas no art. 99, VIII, X e XIII e parágrafo



único, da Lei nº 11.201/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da massa falida;

m) a realização de penhora via sistema BACENJUD do valor total existentes nas contas bancárias das devedoras (CNJ nº 94.296.175/0001-31, 21.609.366/0001-32 e 11.670.404/0001-09), conforme montante total informado pelas Instituições Financeiras (R\$531,14) - documentos anexos;

n) a pesquisa, através do sistema RENAJUD, dos veículos em nome das requeridas (CNJ nº 94.296.175/0001-31, 21.609.366/0001-32 e 11.670.404/0001-09);

o) a expedição de ofício à CGJ na forma do provimento nº 20/2009, solicitando as providências necessárias à comunicação dos registros imobiliários e departamento de trânsito acerca da decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores - Sr. Cauê Castello Veiga Innocêncio Cardoso (CPF nº 307.856.048-12) e Sr. Marcelo Oliveira Ramos Martins (CPF nº 078.128.827-48), pelo prazo previsto no art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, forte no art. 99, VI e VII, da Lei nº 11.101/05, bem como para que prestem as informações sobre a existência de bens;

p) a nomeação do leiloeiro indicado pela Administradora Judicial (fl. 8992, item VIII) – Sr. Norton Jochims Fernandes (endereço: Rua Dr. Timóteo, nº 710, bairro Moinho de Vento – Porto Alegre/RS – CEP 90570-040; telefones: 51-33601001, 51-33628102 e 51- 991165051; e-mail: grandesleiloes@terra.com.br, para acompanhamento daquela na arrecadação, avaliação e alieação dos bens da massa falida.





9563
~

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Canoas, 14 de maio de 2019.

Adriana Rosa Morozini,
Juíza de Direito

| | |
|--|--|
|  <p>Confere Original eletrônico www.tjrs.jus.br</p> | <p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ADRIANA ROSA MOROZINI Nº de Série do certificado: 0105558B Data e hora da assinatura: 14/05/2019 09:29:58</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 008117000665230082019225635</p>  |
|--|--|